



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10120.006849/2003-35
Recurso n° : 132.405
Acórdão n° : 303-33.537
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF


ITR/1999. Auto de infração de por glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante ADA e laudo técnico revestido das formalidades legais e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Comprovação hábil da existência das áreas de interesse ambiental da propriedade, na época do fato gerador.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho Machado e Tarásio Campelo Borges, que davam provimento parcial para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 22/10/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 16/23 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Miguel”, cadastrado na SRF, sob o nº 3096863-1, com área de 7.292,0 ha, localizado no Município de Itajá/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$91. 700,82** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (**R\$63.942,98**) e da multa proporcional (**R\$68.775,61**), perfaz o montante de **R\$224.419,41**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 17 e 20/21.

A ação fiscal iniciou-se em 08/08/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 04/05) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de imóveis competente; 2º - em caso de existirem áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal, matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 06/13, quais sejam, cópia da matrícula do imóvel (fls. 07/12) e cópia do requerimento do ADA junto ao órgão ambiental (fl. 13).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 (“extratos” de fls. 02/03), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, “glosando” as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (**223,0 ha**) e de utilização limitada (**2.552,2 ha**), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$91.700,82**, conforme demonstrado pela autuante à fl. 16.

Cientificado do lançamento em 03/11/2003 (fl. 25), ingressou o contribuinte, em 19/11/2003 (carimbo à fl. 31), através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 49), com sua impugnação, anexada às fls. 31/48, e respectiva documentação, acostada às fls. 49/55 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

20

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

- transcreve o Auto de Infração, na parte referente à “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)”;

- no que diz respeito ao ADA, argumenta que a Lei nº 9.393/96, que regulamente os aspectos impositivos do ITR somente exige o tal ato declaratório nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 10, reportando-se à Lei nº 4.771/65 quando se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal, de forma que, quando a IN SRF 67/97 exige o ADA para todas as áreas inaproveitáveis, incluindo aquelas de preservação permanente previstas no art. 2º da referida Lei 4.771/65 e as de reserva legal, está a extrapolar os lindes a que se sujeita, que são as alíneas do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96;

- o contribuinte não só apresentou resposta no prazo tempestivo, ocasião em que atendeu a notificação em todos os seus itens, como também demonstrou, eficazmente, a regularidade em seus registros;

- não restam dúvidas que qualquer lançamento complementar de imposto pela não entrega do ADA na época vem afrontar o princípio da legalidade;

- disserta a respeito das obrigações que o produtor precisa cumprir para produzir riquezas, concluindo que as mesmas só acarretam dissabores e dificuldades na atividade, como meio produtivo;

- quanto ao protocolo no IBAMA, realmente este foi dado entrada no IBAMA – Araçatuba – SP – em 09/04/2001, sendo que, desde esta data até o presente momento (impugnação datada de 20/11/2003), a autoridade administrativa – IBAMA – não se manifestou a respeito, não emitindo o ato declaratório, o que demonstra inépcia profissional nas atividades do administrador, demonstração de ineficiência esta que se verifica em outros documentos protocolizados;

- quanto à averbação, transcreve, parcialmente, a Av. 9-2077, questionando como pode o produtor rural ser penalizado se cumpriu com toda as obrigações tributárias;

- o contribuinte delimitou ou destacou a área de 2.552,20 hectares (1.460,17 + 1.092,03 hectares) destinada a reserva legal, sendo que, para tanto, por tratar de não apenas uma, mas algumas áreas destinadas aquele fim, cercou-as todas, com 4 fios de arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária;

- transcreve, total ou parcialmente, os arts. 3º, 9º, 110 e 111 do CTN para justificar que o tributo só pode ser instituído ou majorado por lei, sendo que na hipótese concreta não houve autorização legal, caracterizando assim a inadmissibilidade do crédito tributário;

- do núcleo do art. 10 e seus incisos (transcritos na impugnação) verifica-se o entendimento para efeito de não incidência do ITR, que são: preservação

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

permanente – reserva legal – interesse ecológico e as áreas imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, etc., sendo que o próprio “manual para preenchimento de 1999”, que descreve e define, às fls. 12, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não prescreve outras complementações;

- apresenta conceitos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e transcreve, parcialmente, o art. 2º da Lei 4.771/65 o qual, segundo o impugnante, refuga qualquer outra lei para efeito de conceito de preservação permanente, questionando como ficariam as relações jurídicas se abusos dessa natureza – exigência sem parâmetro legal – continuarem a ser praticados e exigidos pela Receita Federal;

- transcreve ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles para justificar que os atos administrativos praticados pelos seus servidores podem ser desfeitos;

- não se deve, por mero ato deleitável do digno Sra. AFRF, transformar, modificar ou transferir para um “papel administrativo” – Auto de Infração – no seu demonstrativo, pois as situações já pré existentes fáticas e naturais, aquelas encravadas no solo, é que devem ser respeitadas pelo contribuinte e administração pública, de forma perene, criada pela natureza, que são área de preservação permanente de 223,00 hectares e área de utilização limitada de 2.552,00 hectares;

- conclui que as Leis 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89, não exigiram nenhuma outra declaração que não as próprias leis, - definição legal, para as áreas de preservação permanente e utilização limitada, o que toma o Auto de Infração inábil;

- o contribuinte questiona a apuração do imposto constante do Auto de Infração por estar desprovida de qualquer valor jurídico, afirmando que a propriedade tem seu grau de utilização em 100% e demonstrando que o valor originariamente apurado por ele, contribuinte, está correto;

- informa que toda a área de pastagem está ocupada com bovinos, etc, e que, face a área de pastagem calculada de 10.415,70 hectares, com área servida de 4.504,80 hectares, poderia ainda ocupar área maior de 5.910,90 hectares, pois ocupa uma área de pastagem ao índice de rendimento equivalente a 1,63 cabeças por hectare, enquanto o índice previsto de rendimento para pecuária é de 0,70 cabeças por hectare;

- por fim, requer seja afastada a incidência da IN 67/97 quanto à exigência do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei 4.771/65 e da Reserva Legal definida na mesma lei ou, ainda, de forma alternativa, acatar, considerando-a como correta, ainda que entregue a destempo o requerimento de obtenção do ADA, devidamente protocolado no IBAMA

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

na cidade de Araçatuba – SP, com aplicação do parâmetro de 0,45% sobre o valor declarado de R\$ 927.903,61 e, por conseguinte, o arquivamento do lançamento.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão Nº 09.380 de 24 de março de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Autuação Fiscal

O trabalho desenvolvido pela fiscalização teve por base a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas.

Assim sendo, e de conformidade com o art. 3º, caput, do referido ato normativo, foi o contribuinte regularmente intimada – docs. de fls. 04/05 – apresentar os documentos exigidos para comprovar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR/1999.

Tendo em vista a constatação da protocolização intempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA – matéria esta que será objeto de análise – e ao amparo do disposto no art. 142 do CTN, escorrido foi o lançamento ao “glosar” as áreas acima citadas, procedimento este que resultou no aumento da área tributável / aproveitável do imóvel e redução do GUT, com conseqüente apuração de imposto suplementar, conforme demonstrativo de fl. 16.

Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada / Reserva Legal

Inicialmente, e de conformidade com o exposto acima, cabe ressaltar que a questão objeto do presente processo, tanto no que diz respeito à área de preservação permanente quanto no que se refere à área de utilização limitada, cinge-se à análise da tempestividade da protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado, de acordo com o relato da autoridade autuante na parte atinente à “Descrição dos Fatos” (fl. 20/21), não estando em discussão o exame da tempestividade da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Pois bem. Da análise das alegações e documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

de utilização limitada declaradas (223,0 e 2.552,2 hectares, respectivamente), confirma-se o não cumprimento da exigência do reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, é de se observar o previsto no art. 10, § 4º, da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que as áreas de preservação permanente serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, cabendo ressaltar, em sentido diverso à pretensão do impugnante, que tal dispositivo não faz qualquer distinção entre as áreas de preservação permanente discriminadas nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65, estando, portanto, as áreas definidas em ambos os artigos obrigadas à satisfação da exigência nele (dispositivo) contida.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:



Processo n° : 10120.006849/2003-35
Acórdão n° : 303-33.537

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: .

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei Nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR, não se podendo dizer que tal exigência, em tese, tenha implicado majoração de tributo, base de cálculo ou mesmo alíquota, posto que o mesmo só ocorre se verificado, em procedimento fiscal, o descumprimento ou a intempestividade no cumprimento da obrigação.

A adoção do procedimento acima evita distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, inobstante os argumentos constantes da impugnação, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal, a qual, inclusive, pode ser comprovada pelo contribuinte através da entrega, pelo mesmo, de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal,

Processo n° : 10120.006849/2003-35
Acórdão n° : 303-33.537

acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA.

O que se faz necessário, de acordo com o critério adotado pela autoridade autuante com base na referida instrução normativa, é que áreas ambientais de que se trata sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA.

No que concerne ao exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em **31 de março de 2000**, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/99 (30 de setembro de 1999, de acordo com a IN SRF n° 088, de 20/07/99).

No presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA – SP, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu apenas em **09 de abril de 2001** (doc. anexado, por cópia, à fl. 13 dos autos), data essa corroborada por pesquisa realizada pela autoridade fiscal e confirmada pelo próprio interessado, sendo, portanto, posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (**31 de março de 2000**).

É de se destacar que, uma vez que o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação, cabe observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Quanto à alegação do contribuinte, em sua peça impugnatória, de que os requerimentos protocolados no IBAMA se alongam nas gavetas, sem providência do administrador, ficou demonstrado que a exigência estabelecida pelo Fisco restaria cumprida pelo simples requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, o que significa dizer que uma eventual demora na atuação do IBAMA não impediria o gozo da exclusão em tela, destacando-se que a obrigação ora tratada deveria ter sido cumprida, em verdade, já para o ITR relativo ao exercício de 1997.

Em suma, a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais informadas na DITR/99, o declarante do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal.

Oportuno ressaltar que, inobstante o aventado pelo contribuinte com base em ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, tem-se que a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria – MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, é fato que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade ou legalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa, sendo inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Inexistindo até a presente data decisão proferida pelo Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em discussão, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir norma tributária vigente.

Em princípio, as áreas de interesse ambiental “glosadas” pela fiscalização, especialmente as áreas de utilização limitada/reserva legal poderiam ser computadas como áreas de pastagens naturais, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, como sugere o impugnante, mas no presente caso não há como implementar essa alteração pelo fato do próprio requerente ter informado que cercou todas essas áreas, com 4 (quatro) fios de arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária.

Portanto, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1999, entendo que deve ser mantida a “glosa” das áreas declaradas como sendo de preservação permanente (223,0 ha) e de utilização limitada (2.552,2 ha), efetuada pela fiscalização, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 16/23, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1999, conforme demonstrado à fl. 16.” 24 de março de 2004. PEDRO FERNANDES GABRIEL – Relator.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, trouxe aos autos Laudo Técnico, acompanhado do devido ART, o qual informa conter a realidade dos fatos, o que sustenta em seu arazoado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, intimação nº. 28 / 2004 de 14 de junho de 2004 à fl. 68, via AR recebido dia 24 de junho de 2004 (fls. 70), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente em 15 de julho de 2004, fls. 73 à 102, acompanha o devido depósito judicial, fls. 116 à 118, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram glosadas por falta de comprovação das mesmas.

Entretanto, à fl. 13, repousa nos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pela autoridade competente, IBAMA, bem como, o recorrente juntou aos autos, concomitantemente ao recurso voluntário, Laudo Técnico (fls. 92 a 99), acompanhado do devido ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, fl. 100), discriminando as áreas de preservação permanente e reserva legal da “Fazenda São Miguel”, revestido das formalidades legais.

É cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico e ADA revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudo Técnico, acompanhado de ART, e ADA, o que permite verificar a real utilização das terras da propriedade.

Conforme consta do Laudo Técnico, fls. 92 à 99, firmado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, fl. 100, a fazenda “São Miguel” possui em sua formação uma área de interesse ambiental, totalizando 2.329,2 há. Além das áreas de pastagens, constante de 4.739,8 has., ou seja, toda a área não declarada de interesse ambiental, área total da propriedade de 7.292,00 há.

Entretanto, por o laudo supracitado ser recente (2004), e, conseqüentemente, a área do imóvel ter sido exposta a modificações, correto seria se



Processo n° : 10120.006849/2003-35
Acórdão n° : 303-33.537

nortear pelo ADA, porquanto, o mesmo foi expedido em momento mais adequado (2000). Servindo o laudo como comprovante da existência das áreas de interesse ambiental, sem capacidade de mensurar as suas extensões.

Segundo o Ato Declaratório Ambiental, a área do imóvel objeto do processo é formada por 223.0 has. de áreas de preservação permanente, e, 2.552,2 has. de área de reserva legal, totalizando 2.775,2 has. de área florestal.

Verifica-se que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei n° 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7°, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não

Processo nº : 10120.006849/2003-35
Acórdão nº : 303-33.537

está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


SILVIO MÁRCOS BARCELOS FIÚZA - Relator